

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 676/94 - An. Proc. DE Mogi das Cruzes nº
007/94

INTERESSADA: Andréa de Souza Gonçalves

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final EEPSPG "Dr. Roberto
Feijó", Guararema

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº: 148/95 - CESG - APROVADO EM 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Andréa de Souza Gonçalves, aluna regularmente matriculada, em 1993, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, da EEPSPG "Dr. Roberto Feijó", em Guararema, DE de Mogi das Cruzes, ao final do ano, conforme ficha individual anexada, foi considerada retida, por não haver obtido aproveitamento em "Didática e Prática de Ensino", "Metodologia de Ciências" e "Metodologia de Estudos Sociais".

O Conselho de Classe ratificou a retenção e o Diretor da escola informou à Delegacia de Ensino a manutenção da decisão.

A Comissão de Supervisores da Delegacia relata ter sido a aluna citada, no 2º, 3º, e 4º bimestres, por não ter entregue trabalhos, relatórios, cadernos e planos de aula, e menciona seu mau desempenho em aula prática.

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

Cita registros negativos havidos sobre a aluna, e ter sido constante o seu desinteresse.

Considerando tratar-se de retenção em disciplinas do mínimo profissionalizante e que, nas demais, o desempenho só foi razoável, a Comissão de Supervisores opinou pelo indeferimento do pedido de aprovação.

A Sr^a Delegada decidiu pela improcedência do recurso.

A aluna, não se conformando com sua retenção, tanto pela UE como pela DE, recorre ao CEE, relatando o que segue:

"em 18-04-94, tomou conhecimento de seu recurso negado a nível de DE:

"em seu entender, foi discriminada pela "Prof^a de Metodologia de Ciências e Estudos Sociais", e diz que em todos os trabalhos entregues, só obteve conceito "D" e observações desairosas, jamais uma orientação ou incentivo;

"acha que seu rendimento global é bom (76,92%);

"afirma que não foi submetida a Estudos de Recuperação e não passou por Recuperação Paralela, já que as professoras avaliam os alunos, somente por cadernos apresentados:

"não entende por que foi retida em Didática com conceitos (CCCD);

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

"refere-se a prejuízos havidos com a greve de professores;

"não entende por que em Metodologia de Ciências e Estudos Sociais são pedidos trabalhos sobre Maquiavel, Rabelais, Montesquieu, etc;

A Comissão de Supervisores da Delegacia, na informação que presta, reitera os termos de seu parecer acima sintetizado, pelo indeferimento do pedido, quanto às três matérias em que a interessada ficou retida.

Nessa nova análise, acrescenta estar documentada a recuperação paralela e não haver prova de discriminação. Sobre os efeitos da greve, diz ter havido algum prejuízo, mas que o respectivo plano de reposição fora aprovado pela Delegacia.

O Parecer foi acolhido pela Sr^a Delegada, que encaminhou o processo à DRE-5-Leste.

A DRE analisa os autos, em síntese, nos seguintes termos de sua AT, subscritos também pelo Diretor:

"a) a aluna ficou retida em (03) três componentes: 'Didática e Prática de Ensino', 'Metodologia das Ciências' e 'Metodologia de Estudos Sociais';

b) comparando os documentos anexados ao expediente, considera haver discrepância entre os conceitos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

DISCIPLINAS	DIÁRIO DE CLASSE				FICHA INDIVIDUAL				BOLETIM			
	BIMESTRE				BIMESTRE				BIMESTRE			
	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º
1) Didática e Prática de Ensino	C	D	D	D	C	D	E	D	C	C	C	D
2) Metodologia de Ciências	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
3) Metodologia de Estudos Sociais	D	D	D	E	D	D	E	D	D	D	D	D

"c) no seu entender, a Ata do Conselho de Classe revela:

- das 14 disciplinas da 3ª série, estiveram presentes seis professores da classe;

- o fato de uma única professora ministrar aulas de diferentes disciplinas para a mesma classe (História da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau, Metodologia de Ciências e Metodologia de Estudos Sociais), pode possibilitar um trabalho rico e produtivo, junto aos alunos, ou tornar-se altamente prejudicial, se os conteúdos não forem bem trabalhados;

"d) a partir dos registros dos diários de classe, confrontados com os planos de ensino da professora, considera que:

- Conteúdos e Metodologia de Estudos Sociais foram abordados parcialmente durante o período

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

letivo, sendo grande número de aulas destinado à abordagem de conteúdos e avaliações, pertinentes à História da Educação e Estrutura;

- "nos registros de Conteúdo e Metodologia de Ciências", observam-se as mesmas distorções e, ainda, que a respectiva professora ministra quatro disciplinas nessa classe e conseqüentemente entende, como incoerente, a sua atitude ao reter a aluna em duas disciplinas e promovê-la em outras duas;

"acrescenta que os registros constantes no Diário de Classe de Didática e Prática de Ensino revelam um pequeno número de aulas dedicadas ao desenvolvimento efetivo de seu conteúdo e, ainda, a ausência de recuperação paralela, vinculada ao processo de ensino-aprendizagem.

Após estas observações, a DRE prossegue:

"Considerando-se o acima exposto e acrescentando-se o fato de tratar-se de uma Escola Padrão, onde supõe-se que durante as reuniões de HTP os professores devam estudar, discutir e integrar suas atividades docentes, não se concebe que o curso em tela possa estar tão desarticulado e descontextualizado. Tal fato pode ter gerado desinteresse por parte da aluna, que deixou, em alguns momentos, de entregar os trabalhos solicitados, não atingindo o conceito para aprovação, por não considerá-los pertinentes à formação pretendida, ao matricular-se num curso de formação de professores. Acrescente-se o fato de que em nenhum momento fica caracterizada a preocupação dos docentes responsáveis pelas disciplinas geradoras de retenção, em resgatar o interesse da aluna Andréa, para

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

que superasse suas possíveis dificuldades. Pelo contrário, o que pode ser constatado, através de observações registradas pela professora em trabalhos apresentados pela aluna, é o descompromisso com o desenvolvimento da mesma".

Ao final de sua análise, mostra-se a DRE favorável à promoção da aluna para a 4ª série do 2º grau de Habilitação Específica para o Magistério.

Nos termos da Indicação CEE nº 02/91, parte integrante da Deliberação CEE nº 03/91, há que se garantir "através de normas operacionais, certa unidade de procedimento que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, de ter seu recurso contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima".

Este Colegiado tem adotado o princípio de "buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto". E, para este Colegiado, conforme Parecer CEE nº 556/94, a justiça está em que todos os alunos tenham "o domínio do conhecimento da maneira mais precisa, completa e exaustiva".

Por isso, no presente caso, a dúvida que poderia permanecer é se todos os alunos da referida professora tiveram oportunidade de adquirir o conhecimento necessário sobre as disciplinas ministradas e que, indubitavelmente, são fundamentais à habilitação em pauta.

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

Observa-se, a propósito, quanto a Didática estar explicitado que, "dos (27) vinte e sete alunos que terminaram o ano letivo, apenas dois alunos tiveram conceito inferior a 'C', sendo a interessada um deles".

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso interposto pela aluna Andréa de Souza Gonçalves, mantendo-se sua retenção, em 1993, na 3ª série do 2º grau, Habilitação Específica para o Magistério, da EEPGS "Dr. Roberto Feijó", de Guararema, DE de Mogi das Cruzes.

São Paulo, 24 de Janeiro de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de fevereiro de 1995

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente em exercício

PROCESSO CEE Nº 676/94

PARECER CEE Nº 148/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente